



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0006265-78.2013.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida
Agravante : OI MÓVEL – Atual denominação da TNL PCS
Advogado : Wilson Sales Belchior
Agravada : Natália dos Santos Souza
Advogado : Edízio Cruz da Silva

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A EXIBIÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

- Demonstrada que a documentação pleiteada possui conteúdo comum às partes, e, ante a ausência de impedimento para a sua exibição, deve-se aplicar a inteligência do art. 355 do Código de Processo Civil, para que sejam exibidos os documentos.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso cujas insurreições apelatórias se confrontam com entendimento proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

- É de se manter a decisão monocrática que, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela **OI MÓVEL – Atual denominação da TNL PCS** contra decisão monocrática de fls. 160/165 que negou seguimento ao recurso apelatório por ele interposto em oposição à sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital lançada nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por Natália dos Santos Souza.

Em suas razões recursais, às fls.167/171, o agravante requer a reconsideração da decisão monocrática, submetendo a matéria a apreciação do colegiado, rememorando os argumentos já desenvolvidos por ocasião do recurso apelatório.

Vieram-me conclusos.

É o que importa relatar.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

Reexaminando o caso, entendo que nenhum dos argumentos expostos pelo agravante é hábil para desconstituir a motivação da decisão questionada, firmada em análise dos fatos e das provas constantes nestes autos, razão pela qual a mantenho.

Para melhor análise da questão, transcrevo a decisão agravada para apreciação deste Órgão colegiado:

“ **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO**

COMUM ÀS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A EXIBIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

— Demonstrada que a documentação pleiteada possui conteúdo comum às partes, e, ante a ausência de impedimento para a sua exibição, deve-se aplicar a inteligência do art. 355 do Código de Processo Civil, para que sejam exibidos os documentos.

— A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **TNL PCS S/A** contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por **Natália dos Santos Souza**.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 130/132, acolheu o pleito inicial e determinou que parte demandada apresentasse o contrato em debate no prazo de 20 dias. Condenou à vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 600,00 (seiscentos reais).

Em razões recursais, às fls. 135/142, a apelante sustenta que os documentos referentes às contratações envolvendo os litigantes foram, em tempo hábil, devidamente transferidos para o poder da parte recorrida.

Requer a reforma da sentença vergastada e o provimento do presente recurso apelatório.

A apelada oferta contrarrazões às fls. 147/152, pugnando pela manutenção da decisão objurgada pelos próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça, às fls.89/94, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, para manter todos os termos da decisão vergastada.

É o relatório.

D e c i d o .

Colhe-se dos autos que Natália dos Santos Souza ajuizou a presente demanda a fim de que a TNL PCS S/A apresentasse em juízo o contratos referentes aos números de telefone (83) 8882-3495 e (83) 8819-1221.

Pois bem.

A finalidade da exibição de documentos é proteger a prova ou assegurar o direito de conhecimento do objeto que está em poder de terceiro. Sendo assim, a instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência, conforme disposto no art. 1.194 do Código Civil.

Por sua vez, o art. 358 do Código de Processo Civil, que regulamenta a matéria atinente à exibição de documentos, prevê algumas hipóteses em que o juiz não admitirá a sua recusa, dentre elas:

III - "*se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes*".

Feito este registro, em análise do contexto probatório, vislumbro ser comum às partes a documentação requerida, razão pela qual a pretensão exhibitória merece amparo.

Nesse prisma, considerando-se que a pretensão da apelada encontra apoio legal no dispositivo supracitado, há de se entender que agiu corretamente o juízo *a quo* ao ordenar a exibição da aludida documentação, já que esta é uma medida prevista no art. 355, do CPC, que dispõe, *in verbis*:

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Na tentativa de reformar o *decisum* vergastado, a parte apelante alega que não há comprovação da sua recusa em fornecer a documentação requerida. Todavia, essa arguição não merece guarida, pois o conjunto probatório demonstra que houve uma solicitação prévia na seara administrativa.

Restando demonstrado que o documento pleiteado é de conteúdo comum às partes, e que inexistente óbice à sua exibição, deve-se aplicar o comando do art. 355, CPC, para que seja exibida a documentação requerida.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação

jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos.

2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória afim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.

3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos." (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012).

4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: "consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal", o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Vejamos a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VÍNCULO CONTRATUAL. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. CONTRATO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PROVA DA RECUSA DO BANCO DEMANDADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; ... Art. 5º, XXXV, da CF/88 o Brasil não adotou, via de regra, o contencioso administrativo, razão pela qual não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para que a parte prejudicada possa utilizar dos meios processuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100442926001 - Órgão (1 SEÇÃO**

ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 16/04/2013

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA QUE A PARTE TENHA ACESSO A INFORMAÇÕES. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. REFORMA. PROVIMENTO. - **Segundo remansosa jurisprudência pátria, o requerimento administrativo prévio, para a obtenção de informações que estão na posse de instituição financeira, não é pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos, razão de afastar-se a incidência do art. 267, VI, do CPC, julgando-se procedente o pleito exordial.** TJPB - Acórdão do processo nº 07520110018357001 - Órgão (2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 09/04/2013

Em sendo assim, tendo o Juízo primevo decidido a causa em consonância com a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso concreto, impõe-se a manutenção da sentença vergastada.

Consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume todos os termos da decisão em debate.”

Conforme se observa, a decisão monocrática, objeto do presente agravo interno, foi lançada de acordo com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual fora utilizada a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da

Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 03 de novembro de 2015

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado/Relator